



Belford Roxo - RJ, 30 de março de 2026.

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 19/2026

AUTORIA: Vereador Juninho do Pica Pau

ASSUNTO: RECONHECE A ESCOLA DE BOMBEIRO MUNICIPAL MIRIM COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO, INSTITUI MEDIDAS DE SALVAGUARDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.RELATÓRIO

Vem à análise desta Assessoria Legislativa o Projeto de Lei nº 19/2026, de autoria do Vereador Juninho do Pica Pau. A proposição objetiva reconhecer a Escola de Bombeiro Municipal Mirim como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Belford Roxo.

O texto legislativo elenca as justificativas para tal reconhecimento, destacando a função social e a transmissão intergeracional de saberes. Adiante, o projeto "autoriza" o Poder Público Municipal a promover o registro do bem e institui a possibilidade de elaboração de um Plano de Salvaguarda. Na justificativa, o autor defende a relevância histórica e educacional da instituição, amparando-se no art. 216 da Constituição Federal.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O mérito principal da proposição — a declaração de um bem como patrimônio cultural imaterial — encontra amplo amparo constitucional. A Constituição Federal de 1988 estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural (art. 23, III). Mais especificamente, o art. 30, inciso IX, garante ao Município a competência para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local.

Em simetria, a Lei Orgânica do Município de Belford Roxo consagra **o dever municipal de resgate e fomento da cultura local, integrando as práticas educativas ao patrimônio imaterial**. O Legislativo tem plena legitimidade para deflagrar projetos dessa natureza.

Conforme a doutrina do mestre José Afonso da Silva:

"A proteção do patrimônio cultural é um dever do Estado e da sociedade, sendo o tombamento e o registro instrumentos de uma competência difusa e concorrente, cabendo ao Legislativo, como representante do povo, atuar ativamente no reconhecimento de sua identidade." (SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros).

Contudo, faz-se imperiosa uma correção técnica no texto do projeto. **Os artigos 3º e 4º padecem de vício jurídico ao utilizarem a clássica fórmula da lei autorizativa ("O Poder Público Municipal poderá..." e "Fica instituída a possibilidade...").**

A doutrina administrativista e a jurisprudência rechaçam as leis autorizativas. Se a criação de um Plano de Salvaguarda e a estruturação de registros administrativos competem ao Executivo, este não necessita de autorização do Legislativo para agir. Ao criar balizas para a atuação da Administração Pública, os artigos 3º e 4º configuram ingerência indevida, ferindo o princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88) e a reserva de administração.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria emite parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL** do Projeto de Lei nº 19/2026 no que tange ao seu núcleo principal (Artigos 1º, 2º e 5º), que reconhece a Escola de Bombeiro Municipal Mirim como Patrimônio Cultural Imaterial.

Todavia, recomenda-se à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) a apresentação de **EMENDA SUPRESSIVA para exclusão dos Artigos 3º e 4º, a fim de sanar o vício formal de iniciativa referente à ingerência administrativa**, garantindo a higidez jurídica da matéria para aprovação em Plenário.

Deste modo, atendendo ao parágrafo anterior, não deslumbro de óbice em seguir com o projeto de lei para votação.

Este é o parecer.

Thainá Daniel Camargo

Assessor Legislativo / Matr. 1261632709 / OAB/RJ nº 255035

Conclusão:

Parecer favorável, nos termos dos Arts 23, III c/c art. 2º da Constituição Federal de 1988, respectivamente.

É o parecer, s.m.j;

Juliana K. Lopes Maia

Procuradora Geral / Matr. 1261632596 / OAB/RJ nº 124.735